

O ACESSO A JUSTIÇA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

ACCESS TO JUSTICE AND DOMESTIC VIOLENCE: THE INEFFECTIVENESS OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES

Diogo Fortunato Melo¹⁰

Amanda Fernandes Mesquita¹¹

RESUMO: A pesquisa abordou a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, focalizando a ineficácia das medidas protetivas de urgência nela contidas. Embora a Lei represente um avanço significativo no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres, a incidência desse tipo de violência não diminuiu de maneira satisfatória, persistindo na sociedade a sensação de medo e impunidade. O estudo começou com uma análise do contexto histórico da violência doméstica contra a mulher, destacando as lutas femininas por direitos e a origem da Lei Maria da Penha. Posteriormente, examinou as manifestações da violência doméstica, seu ciclo em todas as fases e os diversos fatores que mantêm as mulheres em relacionamentos violentos. Por fim, realizou uma análise detalhada das medidas protetivas de urgência, evidenciando os motivos que as tornam ineficazes. Apesar de a Lei Maria da Penha abranger várias medidas de proteção, a pesquisa revelou que na prática essas medidas não conseguem proteger adequadamente as vítimas, comprometendo os objetivos para os quais foram concebidas.

Palavras-chaves: Mulher; Lei Maria da Penha; Violência doméstica contra a mulher; Medidas protetivas de urgência

ABSTRACT: The research addressed Law 11,340/06, known as the Maria da Penha Law, focusing on the ineffectiveness of the urgent protective measures contained therein. Although the Law represents a significant advance in combating domestic violence against women, the incidence of this type of violence has not decreased satisfactorily, with a feeling of fear and impunity persisting in society. The study began with an analysis of the historical context of domestic violence against women, highlighting women's struggles for rights and the origin of the Maria da Penha Law. Subsequently, it examined the manifestations of domestic violence, its cycle in all phases and the various factors that keep women in violent relationships. Finally, a detailed analysis of urgent protective measures was carried out, highlighting the reasons that make them ineffective. Although the Maria da Penha Law covers several protection measures, the research revealed that in practice these measures fail to adequately protect victims, compromising the objectives for which they were designed.

Keywords: Woman; Maria da Penha Law; Domestic violence against women; Urgent protective measures

Introdução

O problema da violência contra a mulher é enraizado na cultura brasileira desde os tempos do patriarcado, contribuindo para o aumento dos índices de assassinatos em vários estados.

A Lei 11.340/2006 foi instituída para enfrentar a violência doméstica/familiar dirigida às mulheres. Esse dispositivo representa um marco significativo na história do Brasil, introduzindo

¹⁰ Professor na Faculdade FAP. Mestrando em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA, e Bolsista pela CAPES. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela ATAME e em Direito Administrativo pela CERS. Advogado desde 2016. Graduado em Direito pela PUC-GO. Professor Universitário de Direito Civil e Processo Civil, de Direito constitucional e Direito Administrativo. Autor na RBDP. E-mail: diogofortunato.adv@gmail.com

¹¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Piracanjuba (FAP).

mecanismos de proteção, anteriormente inexistentes, contra diversas formas de violência e estabelecendo medidas de assistência para aquelas que enfrentam situações de violência. No entanto, os mecanismos desse dispositivo não têm sido suficientes para erradicar a violência doméstica no país.

A ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é evidente diante do crescimento alarmante dos casos de violência, mesmo após mais dezessete anos desde sua promulgação. Este trabalho visa discutir as medidas protetivas de urgência e analisar os fatores que as tornam ineficazes. Diante da urgência desses casos, muitas vezes o Estado carece da estrutura necessária para fiscalizar e garantir o cumprimento das medidas.

O primeiro capítulo abordará uma análise histórica da violência contra a mulher, quando as mulheres eram submissas e consideradas de menor valor. Serão examinadas as diferentes manifestações da violência doméstica ao longo do tempo, evidenciando a luta das mulheres por direitos.

O segundo capítulo abordará acerca da trágica história e todos os percalços que Maria da Penha vivenciou até finalmente conseguir condenar seu agressor e posteriormente, a criação da Lei 11.340/06 que tinha como objetivo a condenação de agressores e a proteção de suas vítimas.

O terceiro capítulo trará as medidas protetivas de urgência, onde serão discutidas as medidas protetivas relacionadas aos agressores e aquelas destinadas a garantir a segurança das vítimas. Também serão apresentadas as consequências do descumprimento dessas medidas por parte dos agressores.

O quarto capítulo abordará acerca da inaplicabilidade das medidas protetivas, os desafios enfrentados pelo Estado na fiscalização e a falta de estrutura.

Este trabalho de conclusão de curso baseia-se em pesquisa bibliográfica, utilizando obras de diversos doutrinadores, artigos, análise da Lei 11.340/06 e outras legislações relacionadas ao tema.

Conceito histórico da violência doméstica

A história da violência contra as mulheres tem raízes profundas que se estendem até os primórdios da civilização. Isso se deve em grande parte aos papéis tradicionalmente atribuídos aos homens e às mulheres ao longo do tempo. Historicamente, as mulheres foram relegadas ao espaço doméstico, enquanto os homens ocuparam os espaços públicos. Isso resultou em uma competição desigual em áreas como a vida familiar, o trabalho doméstico, a fertilidade e a educação das crianças.

Ao longo da história, as mulheres muitas vezes tiveram que ceder à autoridade dos homens, variando de acordo com o contexto histórico e a estrutura da sociedade. Isso prevaleceu,

especialmente, em sociedades patriarcais, como a Roma antiga, onde os homens detinham todo o poder, relegando as mulheres a uma posição subordinada, primeiro sob o controle dos pais e depois dos maridos após o casamento. Essa desigualdade de gênero tem sido uma característica persistente ao longo da história da humanidade (LIRA, 2015)

Somente após grandes marcos da história, as Revoluções Industriais, por exemplo, que as mulheres passaram a ter, de certa forma, um lugar de fala em outros locais além do seio familiar. No entanto, as mulheres só puderam reivindicar seus direitos de fato, apenas na segunda metade do século passado, afetando diretamente nas violências sofridas.

As mulheres foram criadas para servir seus maridos, procriar, cuidar dos afazeres domésticos e jamais, em hipótese nenhuma, reclamar ou questionar qualquer ato do sexo oposto. Com o passar do tempo, a sociedade tem deixado esse estigma de lado e tem aberto portas para que mulheres possam ser bem sucedidas em diversas áreas da vida (LIRA, 2015).

É evidente que, ao longo de muitos anos, a questão da violência de gênero foi negligenciada e não recebeu a atenção devida, ou seja, não foi incorporada às prioridades das organizações internacionais, o que prejudica a abordagem eficaz do problema em si. Além disso, quando se trata de violência contra a mulher, particularmente no âmbito doméstico, o problema permanece em grande parte no âmbito privado, pois, sem denúncias, o Estado não intervém devido à complexidade da situação. Isso enfatiza que a violência de gênero é um fenômeno intrincado e em constante evolução, o que é evidenciado pela variedade de termos utilizados para descrever esse tipo específico de violência na literatura (FREITAS, 2007).

Certamente, os acadêmicos têm empregado uma variedade de terminologias ao abordar tópicos relacionados à violência, incluindo questões como a violência contra a mulher, a violência no âmbito familiar, a violência conjugal, a violência no âmbito doméstico contra as mulheres, a violência de gênero, entre outras. Um momento histórico significativo no Brasil ocorreu em 1981, quando houve a primeira condenação notória por um caso de violência de gênero, rotulado como crime passionai. Na conhecida Rua da Doca, surgiu o lema "quem ama não mata", que se tornou um paradigma, mesmo após ser denominado como "crime de honra", um conceito ainda utilizado para justificar crimes perpetrados por parceiros (ALVES; VASCONCELOS, 2009).

Consoante os dados do Instituto Patrícia Galvão, trinta e cinco mulheres foram agredidas por minuto no Brasil durante o ano de 2022. Do mesmo modo, em 2021, o Brasil ocupou o 5º lugar no ranking de violência contra a mulher, tornando-se, então, um dos países mais perigosos do mundo, em relação à integridade física e psicológica da mulher.

A violência doméstica não é um fenômeno isolado ou fortuito; ela afeta mulheres em várias regiões do mundo, sem considerar cor, etnia, religião, classe social ou localidade. Isso se deve à base na estrutura social de gênero, manifestando-se em relações de poder historicamente desequilibradas contra as mulheres.

A Cartilha “O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma Construção Coletiva” elaborada em parceria com a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) assevera que:

Geralmente, a violência entre as pessoas segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece por acaso. A agressão acontece de forma repetitiva, começa com um nervosismo, um pequeno ato de violência, seguida de uma fase amorosa, tranquila [...] (2011, p. 32).

A violência doméstica não surge espontaneamente e não se encerra após uma reconciliação; ela segue um padrão recorrente. O ciclo desse tipo de violência, frequentemente, passa por três fases distintas.

Conforme apontado por Soares (2005, p. 23), a primeira etapa envolve a construção da tensão no relacionamento, cuja duração não é precisa. Nesse estágio inicial, manifestam-se agressões verbais, ameaças, ciúmes exacerbados e um sentimento de posse por parte do agressor.

Geralmente, a vítima tende a negar a ocorrência dessa situação, mantendo os acontecimentos ocultos e, em muitos casos, culpando-se por alguma ação inadequada que justifique o comportamento violento do agressor. Dentro desse contexto, a mulher busca acalmar o agressor, evita qualquer comportamento que possa provocá-lo e acredita que, ao fazê-lo, conseguirá evitar conflitos. Desse modo, a mulher deixa de fazer coisas que lhe causam prazer e alegria, se afasta de amigos e familiares, tudo isso para satisfazer seu agressor.

Sobre o tema, Dias (2015, p.27) ressalta que

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não o desagradar etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador.

Na segunda etapa, de acordo com Soares (2005, p. 24), a situação evolui para agressões mais intensas e ataques graves, atingindo o auge da tensão. Em outras palavras, toda a tensão acumulada na primeira fase se materializa em violência física, verbal, psicológica ou patrimonial. O relacionamento se transforma em descontrole e destruição, levando a mulher a buscar ajuda policial ou refúgio na casa de familiares.

Conforme Soares (2005, p. 25), a terceira fase, conhecida como "Lua de Mel", é caracterizada pelo arrependimento do agressor. Nesse momento, ele adota uma postura amorosa, pede desculpas e se compromete a mudar. No entanto, a mulher enfrenta uma situação confusa, sentindo-se pressionada a manter o relacionamento, especialmente quando há filhos envolvidos. Essa fase aparentemente tranquila ilude a vítima, levando-a a acreditar que as mudanças serão duradouras.

Por fim, a tensão ressurge, acompanhada das agressões da primeira fase. Com o tempo, os intervalos entre as fases diminuem, e as agressões passam a ocorrer sem seguir a ordem inicial. Em alguns casos, o ciclo de violência culmina em feminicídio, que é o assassinato da vítima.

Da análise dos dados mencionados anteriormente, é possível verificar que a violência doméstica é um problema que ocorre no íntimo seio familiar de milhares lares em todo país e afetando milhares de mulheres, lesionando sua integridade física e psicológica. Em sua maioria a violência doméstica se dá, inicialmente, pela violência psicológica, atingindo a vítima de maneira sutil, até o completo desgaste emocional. Nem todas as mulheres têm discernimento de que estão sendo vítimas desse tipo de violência, tendo em vista que estas enxergam esses atos como excesso de zelo e cuidado. No entanto, a violência psicológica envolve ameaça, intimidação, humilhação, controle excessivo, julgamento e manipulação emocional.

Outro tipo de violência doméstica mais conhecida, diga-se, é a violência física, a qual além de deixar marcas psicológicas também marca a pele e em alguns casos, levam até ao óbito.

Fazem parte da violência física toda e qualquer tipo de agressão que ofendem a integridade física da vítima. A violência física afeta mulheres de todas as idades, raças, origens étnicas e status socioeconômico. Ela é um problema generalizado e ocorre em todos os cantos do mundo. Tal violência é o estágio final do ciclo da violência, pois é onde o agressor está disposto a praticar qualquer ato para descontar sua ira em desfavor de uma mulher, que em sua maioria, é indefesa. A violência física contra as mulheres é inaceitável e deve ser combatida em todas as frentes. Isso requer um esforço coletivo para mudar atitudes, fornecer apoio às vítimas, educar sobre os direitos das mulheres e implementar leis eficazes para responsabilizar os agressores. A conscientização e a educação contínuas são fundamentais para criar sociedades onde todas as mulheres possam viver livres de violência e medo (BRASIL, 2006)

Além destas, tem-se a violência sexual, a qual é uma forma de abuso que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Ela se manifesta de várias maneiras e pode ocorrer em uma ampla gama de situações, incluindo dentro de relacionamentos íntimos, em contextos familiares, no local de trabalho e em espaços públicos. A violência sexual pode ter impactos devastadores na saúde física e mental das vítimas. Isso inclui traumas emocionais, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e ferimentos físicos. Muitas vítimas de violência sexual enfrentam estigma, culpa e vergonha, o que pode dificultar a denúncia do abuso e a busca por apoio. A violência sexual está enraizada em desigualdades de gênero e no poder desigual entre homens e mulheres. Isso muitas vezes reflete normas culturais que perpetuam a objetificação e a subordinação das mulheres. A violência sexual é um problema grave que exige uma resposta abrangente da sociedade, incluindo educação sobre consentimento, empoderamento das mulheres, combate ao estigma e à cultura do estupro, além de medidas legais eficazes para responsabilizar os agressores. A prevenção e a erradicação da violência sexual contra as mulheres são metas fundamentais para a promoção da igualdade de gênero e o respeito pelos direitos humanos (BRASIL, 2006)

Por último, tem-se a violência patrimonial, um tipo de violência que inúmeras mulheres sofrem e sequer sabem disso. Tal violência está relacionada ao controle financeiro da vítima, destruição de bens e artigos com apego sentimental, ameaças financeiras ou apropriação indébita de bens materiais de uma pessoa, geralmente cometida por um parceiro íntimo, cônjuge ou membro da família. Essa forma de violência é prejudicial porque não apenas priva a vítima de sua autonomia financeira e segurança, mas também a mantém em um estado de constante medo e ansiedade. Além disso, muitas vezes a vítima se sente incapaz de buscar ajuda devido à manipulação emocional e psicológica exercida pelo agressor (BRASIL, 2006).

Nesse diapasão, os tipos de violência doméstica representam uma série de formas de abuso que ocorrem no ambiente familiar ou nas relações íntimas. Estas incluem a violência física, que envolve agressão física ou ameaças; a violência psicológica, que inclui controle, manipulação e abuso emocional; a violência sexual, que abrange o estupro, o assédio sexual e o abuso sexual; a violência patrimonial, relacionada ao controle ou danos aos bens da vítima; e a violência moral, que envolve difamação e desrespeito.

É fundamental reconhecer que a violência doméstica afeta pessoas de todos os gêneros e idades, mas as mulheres são frequentemente as vítimas mais comuns e por essa razão, foi criada a Lei 11.340/06. A luta contra a violência doméstica envolve a conscientização, a educação, a criação de políticas e leis eficazes e o apoio às vítimas. A prevenção e a erradicação da violência doméstica são

imperativos para garantir a segurança, a dignidade e os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de seu sexo, idade ou status social.

A Lei Nº 11.340/2006 e seus mecanismos que visam proteger as vítimas de violência doméstica

Antes da lei Maria da Penha não existia lei específica no Brasil para tratar da violência doméstica, os casos de violência tipificados eram processados e julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099/95 que julgam crimes de menor potencial ofensivo para os quais a lei prevê pena de no máximo dois anos e as penas privativas de liberdade podiam ser convertidas em prestação pecuniária. Cunha (2018, p. 62) descreve como era a situação:

A mulher naquela época podia desistir de prestar queixa direto na própria delegacia, ao contrário do que ocorre atualmente, em que a mulher apenas pode retirar a representação criminal perante o juiz. Além disso, muitas vezes, era a própria vítima quem entregava a intimação para que o agressor comparecer à audiência

A Lei 11.340/06 representou um significativo progresso, reorganizando o sistema jurídico para enfrentar a impunidade ao estender a aplicação da Lei do Juizado Especial Criminal aos casos de violência doméstica e familiar. Seu propósito central é sancionar os agressores, prevenir atos violentos contra mulheres e oferecer suporte às vítimas. Os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar foram estabelecidos em resposta a anos de busca por justiça liderada pela farmacêutica Maria da Penha.

Lei Maria da Penha é o nome dado à Lei 11.340 de 2006. Tal nome advém da trágica história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza (CE), e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la (SCHERNER, 2020, p. 21).

A Lei 11.340/2006, que em seu artigo 5º intitula violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, foi sancionada em 06 de agosto de 2006 em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que, em 1983, sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido. Na primeira tentativa, ele a atingiu com um tiro nas costas enquanto ela estava dormindo, deixando-a paraplégica. Em uma segunda, ele tentou eletrocutá-la no chuveiro. Além de toda violência sofrida, Maria da Penha também era vítima de violência psicológica, física e era mantida em cárcere privado (LIMA, 2018).

Maria da Penha enfrentou uma longa e árdua batalha na busca por justiça. Ela denunciou repetidamente as agressões de seu ex-marido, no entanto, o Estado Brasileiro, durante mais de 15 anos, permaneceu passivo e tolerante diante da violência. Nenhuma medida foi tomada para processar e, eventualmente, punir o agressor (FERREIRA, 2023)

Em 20 de agosto de 1998, uma queixa foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando que o Estado Brasileiro desrespeitou os artigos 1, 8, 24 e 25, todos da Convenção Americana, II e XVIII, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 3, 4, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5 e 7, da Convenção de Belém do Pará. Após receber o pedido, o Estado Brasileiro foi intimado a se posicionar, mas, mesmo após três intimações, permaneceu inerte (Ferreira, 2023).

Em razão do silêncio do Estado Brasileiro, foi elaborado o Relatório nº 51/01, onde resta destacado que “as agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens”, assim como que “havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino” (FERREIRA, 2023)

Pontou, ainda, que “70% das denúncias criminais referentes a violência doméstica contra mulheres são suspensas sem que cheguem a uma conclusão”, enquanto também alarmou que “somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres chegam à condenação do agressor” (FERREIRA, 2023).

Diante toda a pressão internacional, não houve alternativa além da criação de uma legislação eficaz no combate à violência de gênero no Brasil. Após ser sancionada, a Lei Maria da Penha se tornou um marco histórico na luta pelos direitos das mulheres no país ao criar medidas de prevenção, proteção e punição para os agressores, além de criar juizados especializados e oferecer suporte às vítimas.

Em 2008, Maria da Penha Maia Fernandes recebeu uma reparação material pelo Estado. “Ao condenar o Estado brasileiro, a Comissão impôs a este o dever de indenizar a vítima, monetária e simbolicamente” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 56).

E finalmente, no dia 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06 foi sancionada pelo presidente em exercício no Brasil, trazendo então, uma evolução histórica para o meio jurídico e social. Em homenagem a Maria da Penha, cria assistência à mulher em situação de violência bem como, introduz medidas protetivas, visando resguardar a integridade física e psicológica das vítimas (VIEGAS; SOARES, *apud* SCHERNER, 2020, p. 24).

A história de Maria da Penha é fundamental, pois revela a vulnerabilidade das mulheres diante da violência doméstica e a falta de amparo legal na época para protegê-las. Maria da Penha se tornou um símbolo da resistência e da busca por justiça, inspirando a criação dessa legislação fundamental que leva seu nome.

De mais a mais, a Lei Maria da Penha estabelece uma série de mecanismos e medidas para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, tais como: medidas protetivas que permitem que a autoridade policial ou o juiz conceda medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a restrição de acesso a determinados lugares.

Medidas protetivas de urgência: conceito e disposições gerais

Visando prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei 11.340/06 possui um rol de medidas protetiva de urgência que poderão ser adotadas em relação ao agressor conforme exposto no (art. 22) e também em relação à vítima (arts. 20 e 24). Para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher.

As medidas protetivas agem de maneira cautelar, tendo em vista que são necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo, pois, durante o curso da persecução penal é comum a ocorrência de situações que fragilizam o processo e com isso, determinam providências urgentes para que se possa assegurar a proteção da vítima que foi ameaçada pelo agressor ressarcimento do dano causado pelo delito.

Ademais, pelo caráter de urgência, a lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir sobre o pedido no prazo de 48 horas após o protocolo, independente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público. Frisando que após a concessão das medidas protetivas é que o agressor é comunicado, passando a estar obrigado desde sua intimação.

Conforme explícito no art. 22, o juiz poderá aplicar ao agressor as seguintes medidas protetivas de urgência:

Suspensão da posse ou restrição do porte de armas; Afastamento do lar Domicílio ou local de convivência com ofendida; Proibição de aproximar da ofendida; Aproximação e/ou contato com ofendida, seus familiares e testemunhas; Frequentação de determinados lugares para preservar a integridade física da vítima; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; Prestação de alimentos profissionais ou provisórios se a vítima depender financeiramente do agressor; Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; Acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e ou em grupo de apoio.

Além disso, se for necessário, o juiz poderá decretar sem prejuízo às outras medidas protetivas de urgência à ofendida, sendo elas: o encaminhamento da ofendida dos seus dependentes a programa oficial e comunitário de proteção; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; além disso, a Lei Maria da Penha também prevê a possibilidade da aplicação de medidas de ordem patrimonial.

As diversas medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente. Tudo dependerá da adequação da medida e da necessidade do caso concreto, portanto, é possível que o Juiz adote uma ou mais medidas cautelares, devendo verificar a compatibilidade entre elas. Por exemplo, afastamento do lar e domicílio aplicado geralmente de maneira cumulativa contra o agressor e proibição de aproximação da vítima, determinando a distância que é exigida entre o agressor e a vítima.

Antes da Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, a Lei Maria da Penha não incluía a definição do crime de descumprimento de medida protetiva. Foi somente por meio dessa alteração legislativa que o artigo 24-A foi incorporado, tipificando o crime de descumprimento dessas medidas e permitindo a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal (ORTEGA, 2018)

Muito se questionava se o descumprimento das medidas protetivas ensejaria no crime de desobediência previsto no artigo 330, do Código Penal, porém, para o Superior Tribunal de Justiça, não havia crime e sim a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme pode ser visto no seguinte julgado explicativo:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da última ratio, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal (HC 406.951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe06.10.2017).

Desse modo, após a vigência da Lei 11.634/2018 o agressor que descumprir as medidas protetivas impostas poderá acarretar a uma pena de três meses a dois anos. É importante ressaltar, inicialmente, que a mudança na legislação vai de encontro à posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Anteriormente, o tribunal entendia que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configurava o crime de desobediência, dado que tal comportamento já era sancionado

no âmbito processual, seja pela opção de substituição da medida protetiva imposta ou pela possibilidade de decretar a prisão preventiva do indivíduo.

Os desafios na aplicabilidade das medidas protetivas de urgência

Apesar de ter sido reconhecida pela ONU como a terceira melhor lei do mundo no enfrentamento à violência doméstica em 2012, as medidas protetivas estabelecidas pela Lei 11.340/06, por si só, não conseguem erradicar a violência contra mulheres. Após quinze anos de aplicação da Lei Maria da Penha, estudos indicam desafios na implementação, especialmente relacionados à execução das medidas protetivas de urgência. As deficiências nos procedimentos até a concessão e as lacunas no monitoramento, visando alcançar os objetivos propostos, tornaram-se obstáculos. A demora do judiciário na análise e concessão dessas medidas está diretamente ligada à sua subsequente falta de eficácia, muitas vezes devido à escassez de pessoal, resultando em acumulação de processos e atrasos nas respostas. (Lopes, 2018)

Em 2022, foram distribuídas 19.023 medidas protetivas de urgência, uma média de 52,11 medidas por dia, conforme dados do Anuário de Segurança Pública de 2023.

Os registros de novas medidas protetivas de urgência aumentaram de 929 casos para 1326 em 2019, desde a criação da Lei 13.014/2015, a qual incluiu o feminicídio como qualificadora no crime de homicídio. (FBSC, 2019)

Gerhard (2014, p. 84) leciona que as estatísticas indicam que a aplicação exclusiva da Medida Protetiva de Urgência não tem garantido a segurança e a paz necessárias para as mulheres em tal situação. Mesmo quando amparadas por esse recurso, muitas vezes, as mulheres enfrentam reincidências de agressões, violência e, em alguns casos, até mesmo homicídios, motivados por diversas razões, como o término de um relacionamento, conflitos conjugais, ou um sentimento de posse sobre a parceira.

Desse modo, embora tenham criado uma lei específica para proteger mulheres em casos de violência doméstica, representando um avanço significativo, sua eficácia tem sido comprometida pela falta de fiscalização na implementação dessas medidas. Isso resulta, em alguns casos, na impunidade dos agressores, transformando as medidas em meros documentos. A concessão da medida sem uma fiscalização efetiva por parte do Estado revela-se inadequada, sendo que a ineficácia das medidas protetivas começa na fase extrajudicial, especificamente no atendimento policial, devido à inadequação dos serviços. Isso inclui a carência de infraestrutura necessária para um funcionamento pleno, desde a escassez de servidores até a insuficiência de viaturas para atender a demanda de ocorrências. Além disso, muitas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) não

operam em feriados e finais de semana, períodos críticos em que as mulheres frequentemente necessitam de assistência. A disponibilidade limitada para lidar imediatamente com esses casos, que deveriam ser tratados como prioritários, é outro obstáculo, sendo que algumas delegacias registram ocorrências de violência doméstica apenas em determinados horários do dia.

Para Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 165), esses elementos, que figuram nessas situações como pano de fundo dos não menos graves problemas infraestruturais, revelam valores de uma visão de mundo própria do universo da segurança pública, que não entende a violência doméstica contra as mulheres, na sua faceta doméstica/familiar.

Além dos desafios infraestruturais, a falta de preparo por parte dos agentes de segurança pública para lidar com casos de violência doméstica é evidente. Esses profissionais frequentemente recorrem ao discurso de "conflito de competências", resultando em atendimentos inadequados e na recusa em auxiliar as vítimas. Muitas vezes, os agentes alegam que os casos de violência doméstica não se enquadram em sua competência institucional, e esse discurso é utilizado como uma "desculpa" para evitar a intervenção em situações consideradas menos prioritárias (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016, p. 166).

Mesmo após dezessete anos, o mau atendimento em razão do despreparo só evidencia a ausência de conhecimento e o desinteresse acerca da Lei Maria da Penha.

Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 171-172) destacam algumas situações vivenciadas pela vítima de violência doméstica ao ir à delegacia:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois ao contrário, já teria saído de casa.

Aspecto que complica a solicitação de medidas protetivas na esfera policial é a falta de reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como um crime, ou, quando reconhecido, muitas vezes é considerado de menor gravidade. Algumas delegacias ainda adotam critérios como a "quantidade de sangue" ou o "grau da ameaça" para registrar um boletim de ocorrência, revelando não apenas a falta de preparo, mas também a negligência por parte dos agentes públicos em cumprir suas responsabilidades como servidores do Estado. Vale ressaltar que, em casos envolvendo agressores policiais civis ou militares, os boletins de ocorrência frequentemente não são registrados, deixando as mulheres em situação de risco desprotegidas.

Quando o pedido de medidas protetivas chega ao estágio instrutório do tribunal, raramente contém informações robustas sobre os eventos, muitas vezes consistindo apenas nos relatos das vítimas. Inegavelmente, essa situação fragiliza a convicção do tribunal para conceder as medidas solicitadas (JARA, 2010, p. 59)

Uma vez mais, destaca-se a ineficácia dos auxiliares da justiça, pois frequentemente não são aplicados todos os esforços necessários para garantir o cumprimento adequado das intimações aos agressores. Além disso, a ausência de servidores retarda o processo de intimação, não permitindo tempo suficiente para evitar que o agressor ponha novamente em perigo a integridade da vítima.

Assim, observa-se que a base teórica fornecida pela legislação não é capaz, por si só, de assegurar a eficácia real na aplicação das medidas protetivas de urgência. Isso porque é crucial que o Poder Público invista nas estruturas das delegacias, que funcionam como a porta de entrada para o aparato estatal.

Buzzo (2011, p. 23) destaca que a missão da autoridade policial vai além de simplesmente punir os perpetradores da violência doméstica. Ela também tem o papel crucial de amparar as vítimas, garantindo o respeito aos seus direitos e incentivando a quebra do silêncio, promovendo, assim, um aumento nas denúncias de agressões.

Uma abordagem mais eficaz na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher é a educação desde a sua base. Ao proporcionar uma consciência de respeito ao próximo durante o crescimento, a sociedade pode encarar a educação como uma solução preventiva, em vez de apenas uma medida punitiva.

É crucial que o Estado não apenas forneça informações às vítimas, mas também ofereça atendimento psicológico por meio de uma rede de profissionais qualificados. Isso visa incentivá-las a romper o ciclo da violência, assegurando assim o alcance efetivo dos objetivos das medidas protetivas. Paralelamente, é necessário um aumento significativo nos investimentos governamentais para estabelecer centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial para agressores em todo o país.

De mais a mais, é imprescindível que, cada vez mais, que o alcance da Lei Maria da Penha seja expandido, para que assim, mais mulheres tomem conhecimento de que são vítimas de qualquer tipo de violência e que, as autoridades, sejam policiais ou judiciárias, tenham consciência e deem mais segurança e proteção para as vítimas e seus familiares.

Considerações finais

O desenvolvimento deste estudo proporcionou uma análise abrangente sobre o panorama da violência doméstica contra mulheres, desde seus primórdios na era colonial brasileira até as inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha. Isso possibilitou uma compreensão das razões pelas quais, mesmo no século 21, com as mudanças de mentalidade e as conquistas das mulheres no mercado de trabalho, os índices desse tipo de violência persistem em ascensão, refletindo o domínio arraigado do poder masculino herdado da sociedade patriarcal.

Ao examinar as circunstâncias que mantêm as mulheres em relacionamentos violentos, observou-se que, contrariamente à percepção social, elas não consentem com a violência por falta de autovalorização. O rompimento de uma relação abusiva, como destacado no segundo capítulo, é um processo delicado, influenciado por uma série de fatores, incluindo dependência emocional e financeira, medo, vergonha, falta de apoio e carência de informações.

Quanto à ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, o estudo revelou que elas muitas vezes se mostram ineficazes, especialmente no momento do registro da ocorrência junto às autoridades policiais. Isso decorre da precariedade dos serviços oferecidos, desde a falta de infraestrutura até a escassez de pessoal e viaturas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Além disso, a falta de preparo dos agentes públicos para lidar com as vítimas contribui significativamente para mantê-las reféns de seus agressores.

Dessa forma, todos os objetivos inicialmente propostos foram alcançados de maneira satisfatória. Dada a relevância do tema para a sociedade e a formação acadêmica, torna-se imperativo implementar medidas que assegurem que as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica alcancem seus propósitos.

Nesse contexto, é crucial submeter os agentes públicos que atuam em delegacias, juizados e promotorias de Violência Doméstica Contra a Mulher a cursos de direitos humanos e treinamentos no atendimento a mulheres nessas situações. Isso proporcionará um ambiente mais acolhedor e protetor, incentivando as vítimas a buscar seus direitos. A alocação de recursos adicionais para melhorar a infraestrutura das delegacias, principalmente no aumento de viaturas e profissionais, também é uma medida essencial. Além disso, o governo deve dar mais atenção à criação de centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial para os agressores, promovendo a compreensão de que toda forma de violência é uma violação de direitos humanos.

É crucial ressaltar que a educação e o acesso à informação são fundamentais para mudar a atual situação da violência doméstica contra mulheres. Discursos sobre respeito ao próximo e empoderamento feminino nas escolas, na família e na mídia têm eficácia significativa na prevenção primária da violência. Assim, é afirmativo que existem diversas alternativas capazes de reduzir as

disparidades e erradicar as raízes da violência contra mulheres. Embora a esfera criminal seja necessária, não deve ser a única abordagem; é essencial intensificar as ações de prevenção e proteção, além de promover uma transformação cultural que elimine as desigualdades de gênero.

Referências

- BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016.
- BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>>. Acesso em: 10 nov. /2023.
- BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 out. 2023
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001.
- CUNHA. Rogério Sanches; Pinto. Ronaldo Batista. **Violência Doméstica.** 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2018.
- FERREIRA, Gabriel Celestino Saddi Antunes; **A Edição da Lei Maria da Penha em Decorência da Atuação da Organização dos Estados Americanos.** Boca Raton: Must University, 2023.
- GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.
- LIMA, Nívea Beatriz Braz Souza Silva. **Lei 11.340/2006: Um marco na Legislação Brasileira num Âmbito de Violência Doméstica e Familiar** <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei11340-2006-um-marco-na-legislacao-brasileira-num-ambito-de-violencia-domestica-efamiliar/850565184>>. Acesso em: 23 nov. 2023
- LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-dadiscriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contr-a-mulher>. Acessado em: 28 ago. 2023.
- LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica.** Conteúdo Jurídico. Publicado em 15 nov. 2018.
- ORTEGA, Flávia Teixeira. **É crime descumprir medida protetiva de urgência? Agora sim!** Confira a nova Lei 13.641/18. 2018. Disponível em:

<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/562679779/e-crime-descumprir-medidaprotetiva-de-urgencia-agora-sim-confira-a-nova-lei-13641-18>>. Acesso em: 30 set. 2023.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher** – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-aviolenciacontra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em: 07 set. 2023.